



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

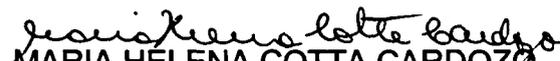
Processo nº. : 10880.009528/98-90  
Recurso nº. : 140.176  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : HIDEYO EBISUI  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 16 de junho de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.772

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO NA FONTE - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Não se estende ao beneficiário do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado. Desta forma, é passível de ser compensado na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário a totalidade do imposto de renda retido na fonte constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIDEYO EBISUI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009528/98-90  
Acórdão nº. : 104-20.772

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009528/98-90  
Acórdão nº. : 104-20.772

Recurso nº. : 140.176  
Recorrente : HIDEYO EBISUI

## RELATÓRIO

HIDEYO EBISUI, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 239.805.758-53, residente e domiciliado no município de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Honório Emiliano Bueno, nº 364 – Bairro Ponte Rasa, jurisdicionado a DRF em São Paulo - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 37/40, prolatada pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 45.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 08/06/98, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 23/26, com ciência através de AR em 14/07/98, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.803,14 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75%; e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1994, correspondente, ao ano-calendário de 1993.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora concluiu pela glosa de deduções com contribuições e doações, entendendo que o contribuinte pleiteou indevidamente estas deduções. Infração capitulada no artigo 11, incisos II e III, da Lei nº 8.383, de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009528/98-90  
Acórdão nº. : 104-20.772

O Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela constituição do crédito tributário esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 20/21, entre outros, os seguintes aspectos:

- que inicialmente cabe esclarecer que, em razão de glosa efetuada, através de procedimento interno da SRF, em relação à referida dedução, o contribuinte impugnou o lançamento objeto da Notificação nº 814/6.007.294, emitida em 10/03/95 (processo nº 10880.007364/95-41), conforme cópia anexada a este termo;

- que com o julgamento da impugnação, foi declarado nulo o lançamento com a justificativa de que a notificação não continha todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º, da IN-SRF nº 54/97);

- que considerou, no entanto, a decisão, que a declaração de nulidade, quando for o caso, não impede a emissão de nova notificação de lançamento, enquanto não ocorrido o prazo decadencial;

- que intimado por esta ação fiscal a apresentar os documentos comprobatórios e comprovar o efetivo pagamento dos valores considerados na declaração de rendimentos – IRPF do ano calendário de 1993, a título de Contribuições e Doações, o contribuinte limitou-se a responder que os documentos comprobatórios eram aqueles já anteriormente apresentados por ocasião da impugnação da citada notificação;

- que analisando a documentação juntada ao processo nº 10880.007364/95-41, correspondente ao lançamento inicial, houve por bem, esta fiscalização, considerar glosada a importância de 4.996,85 UFIR, correspondentes às deduções com Contribuições e Doações informadas como feitas à União de Assistência à Criança Desamparada,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009528/98-90  
Acórdão nº. : 104-20.772

indevidamente utilizadas pelo contribuinte na declaração – IRPF do ano calendário de 1993, pelo fato da não comprovação do efetivo pagamento dos mesmos;

- que, quanto à glosa do imposto de renda retido na fonte, conforme demonstrativo anexo bem como dos comprovantes de pagamentos referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1993, constatamos que o contribuinte teve no período, descontado, a título de imposto de renda retido na fonte o total de 11.362,45 UFIR, total esse que foi considerado para a redução do imposto de renda devido;

- que, dessa forma, o contribuinte, que inicialmente teria direito a uma restituição do imposto no valor de 2.111,26 UFIR, em razão da glosa, teve revertido à situação passando a ter de recolher imposto no valor de 1.374,67 UFIR além dos acréscimos legais previstos, conforme demonstrativos integrantes do Auto de Infração lavrado.

Em sua peça impugnatória de fls. 32, instruída pelos documentos de fls. 33/34, tempestivamente apresentada em 11/08/98, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe, em parte, contra a exigência fiscal solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente parte da autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que anexou ao processo os originais de todos os seus comprovantes de recebimentos de salários ocorridos durante o ano de 1993, para que os cálculos pudessem ser realizados efetivamente;

- que verificou que o valor considerado no Termo de Verificação Fiscal, 11.362,45 UFIR, tomou como base o demonstrativo anexo ao Termo e os seus comprovantes referidos no item anterior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009528/98-90  
Acórdão nº. : 104-20.772

- que refez seus cálculos a partir de xerox dos mesmos comprovantes anexados ao processo e concluiu que o valor em questão, conforme demonstrativo que apensa, é de 12.224,44 UFIR;

- que pelo mesmo motivo mencionado no item 1.1, acima, à época de entrega de sua declaração, sendo obrigado a determinar por sua conta os valores a declarar, considerou, indevidamente, como tributável, a "Ajuda para Deslocamento Noturno";

- que desta forma seus rendimentos tributáveis originalmente constaram no valor de 77.139,24 UFIR, em sua DIRPF, quando o correto deveria ser 76.633,51 UFIR.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP concluiu pela procedência parcial da ação fiscal e manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a autoridade administrativa, no procedimento fiscal tendente a verificar a procedência das informações do contribuinte na declaração do ano-calendário de 1993, concluiu pela glosa das deduções e alteração do valor retido na fonte. Na impugnação, o contribuinte contesta o cálculo feito quanto ao valor retido na fonte e requer a mudança do valor dos rendimentos tributáveis por entender que a ajuda para deslocamento noturno não deve ser tributado. Quanto à glosa da dedução com contribuição e doação, nada diz;

- que o silêncio do impugnante a cerca da glosa das deduções deve ser interpretado, à luz do decreto nº 70.235, de 1972, como reconhecimento da procedência do lançamento respectivo. Pois ao contribuinte cabe o ônus da impugnação específica dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009528/98-90  
Acórdão nº. : 104-20.772

fatos, sob pena de ser considerada não impugnada a matéria não expressamente contestada, é o que diz o artigo 17 da supra citada norma;

- que quanto à alteração do valor de imposto de renda retido na fonte, tem-se que, segundo os valores indicados nos contra-cheques de fls. 02 a 18, a fonte pagadora do contribuinte recolheu a título de IRRF o total de 12.224,44 UFIR, de acordo como calculado pelo contribuinte na impugnação. Improcedente, então, a alteração efetuada na ação fiscal que acarretou o lançamento relativo a esta glosa parcial. O valor encontrado pelo Auditor fiscal não levou em conta a retenção efetuada na folha complementar de janeiro (fl. 05), daí a diferença;

- que, por último, o contribuinte requer seja deduzido dos rendimentos tributáveis a parcela relativa à Ajuda para Deslocamento Noturno. Entretanto, não há elementos nos autos que possam indicar a incidência de algumas das hipóteses elencadas no artigo 40 do RIR/94;

- que, portanto, em face de todo o exposto, voto pela procedência em parte do lançamento constante do auto de infração (fls. 25/26), mantendo a glosa de dedução de contribuições e doações e alterando o valor do imposto de renda na fonte para 12.224,44 UFIR. E indeferindo o pedido de exclusão do valor referente à ajuda para deslocamento noturno dos rendimentos tributáveis.

A decisão da Terceira Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP está consubstanciado nas seguintes ementas:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009528/98-90  
Acórdão nº. : 104-20.772

**Ementa:** MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – É considerada não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE** – Deve ser considerada a totalidade dos pagamentos efetuados como retenção na fonte para a compensação do imposto de renda calculado na declaração de ajuste.

**Lançamento Procedente em Parte.”**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 09/02/04, conforme Termo constante às fls. 41/42-verso e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (02/03/04), o recurso voluntário de fls. 45, instruído com o documento de fls. 46, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls. 46 a observação que de acordo com a IN SRF nº 264, de 2002, que edita normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, para seguimento de recurso voluntário, no parágrafo 7º do art. 2º, estabelece que tal requisito não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009528/98-90  
Acórdão nº. : 104-20.772

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da glosa de deduções de contribuições e doações, bem como redução de imposto de renda retido na fonte.

O litígio tributário de fato se iniciou com o processo nº 10880.007364/95-41, cujo lançamento foi anulado pela Decisão da DRJ São Paulo nº 13.737/97 de 23 de setembro de 1997.

Da análise deste processo (apenso ao presente) se verifica que a autoridade lançadora ao revisar a declaração de ajuste anual relativo ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, glosou as deduções de contribuições e doações no valor de 5.337,96 UFIR, bem como reduziu o imposto de renda retido na fonte de 13.513,89 UFIR para 10.666,94 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009528/98-90  
Acórdão nº. : 104-20.772

Diante da decisão de anular o lançamento inicial a autoridade tributária refez o lançamento glosando deduções de contribuições e doações no valor equivalente a 4.996,78 UFIR e reduziu o imposto de renda retido na fonte de 13.513,89 UFIR para 11.362,45.

Quanto à glosa das deduções de contribuições e doações no valor equivalente a 4.996,78 UFIR não há nenhuma manifestação por parte do recorrente, aliás, nem foi matéria impugnada em primeira instância, razão pela qual não é matéria discutida nesta fase recursal.

A discussão se prende na redução do imposto de renda retido na fonte declarado na Declaração de Ajuste Anual no valor equivalente a 13.513,89 UFIR para 12.224,44 UFIR, conforme decisão de primeira instância (fls. 39/40).

Não tenho dúvidas, que a razão está com o recorrente, fato inegável diante do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção na Fonte acostado na fase recursal de fls. 46, onde consta de forma cristalina que o imposto de renda retido na fonte foi de 13.513,89 UFIR. Aliás, documento este que já constava às fls. 31 do processo original.

Ora, a jurisprudência e mansa e pacífica que não se estende ao beneficiário do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometida pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado.

Se o contribuinte apresenta comprovante fornecido pelo seu empregador onde consta de forma clara de que houve a retenção de imposto de renda na fonte, não cabe ao beneficiário comprovar que houve o efetivo recolhimento/pagamento e sim a fonte



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009528/98-90  
Acórdão nº. : 104-20.772

pagadora, exceto se autoridade lançadora descaracterizar o documento fornecido pela fonte pagadora, cujo ônus da prova é do fisco, já que a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará a fonte pagadora da remuneração ao lançamento de ofício e às penalidades da lei.

Neste contexto é de se aceitar o documento de fls. 46 como suficiente para considerar que foi descontado a título de imposto de renda na fonte o valor equivalente a 13.513,89 UFIR, nesta linha de pensamento o demonstrativo do imposto ficará desta forma:

IMPOSTO CALCULADO:.....	12.651,85
IRRF:.....	13.513,89
IMPOSTO A RESTITUIR:.....	862,04

Com efeito, a convergência do fato imponible à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

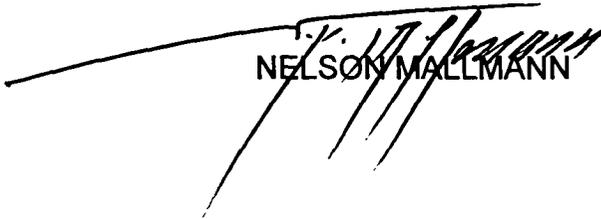


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009528/98-90  
Acórdão nº. : 104-20.772

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005



NELSON MALLMANN